



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEI
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!



Câmara Municipal de Carambei - PR



PROTOCOLO GERAL 310/2021
Data: 21/07/2021 - Horário: 13:34
Legislativo

OFÍCIO 508/2021- GP

Assunto: Encaminhamento de substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº. 15/2021

Exmo. Sr.

Vimos cordialmente pelo presente, cumprimentá-lo e ao mesmo tempo, encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº. 15/2021, que altera dispositivos da Lei Municipal nº. 251/2002 e dá outras providências.

Ressalto que o referido pedido de substituição se dá em decorrência da necessidade de consolidação da norma, integralizando-a a fim de melhor elucidar aos Nobres Edis os objetivos da proposta legislativa.

Doutra banda destacamos acreditar ter-se atendido os requisitos do art. 14, I da LRF uma vez que as referidas isenções tributárias, foram devidamente previstas nos arts. 13, 52 e 53 da LDO 2020 os quais não prejudicarão os resultados das metas fiscais planejadas ao presente ano, bem como, serem as referidas isenções de natureza "custo zero", as quais não impactam diretamente os cofres, conforme se infere à justificativa do Projeto de Lei.

Não menos importante, tendo em vista o recesso desta Câmara Municipal, e em se tratando de projeto de avanço econômico cuja importância se faz premente, requer seja o presente votado em sessão extraordinária nos termos em que melhor indicar vosso Regimento Interno.

Com a tão aguardada aprovação, poderá Carambei retomar seu crescimento econômico.

Certa de sua colaboração, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Sr.
ELIO ALVES CARDOSO
M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI
NLSIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 15/2021

Protocolo: 000310/2021

Data Protocolo: 21/07/2021 - Horário: 13:34:59

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE INCENTIVO EMPRESARIAL E INDUSTRIAL, VISANDO ESTIMULAR A GERAÇÃO DO EMPREGO E RENDA NO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 251/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, **APROVOU** e Eu, Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º. O Plano de Incentivos tratados na presente Lei, tem por escopo o incentivo à geração de emprego e renda, através da instalação ou ampliação de atividade empresarial, industrial, agroindustrial e prestadoras de serviços no Município de Carambeí.

§1º. O presente Plano, reveste-se de estímulos tributários, às empresas, indústrias, agroindústrias e prestadoras de serviços e outras atividades que se adequem aos requisitos dessa Lei, que pretendam instalarem-se no Município ou que venham a ampliar suas instalações e atividades, desde que, seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, empregos e renda.

§2º. Os estímulos tributários devem obedecer, na forma da Lei Complementar nº. 101/2000, a demonstração da compensação das receitas e impacto financeiro.

Art. 2º. Consideram-se incentivos e benefícios:

I. concessão de direito real de uso onerosa ou doação com encargos, de área de terras necessária à realização do empreendimento instalação ou expansão;

II. Instalação de água, energia elétrica, iluminação pública, telefone e demais benfeitorias previstas na Lei Federal 6.766/1979;

III. Acompanhamento da tramitação de projetos pela Administração Pública Municipal, junto às Secretarias Municipais, órgãos ambientais Estaduais e Federais e demais órgãos de licenciamento da atividade pretendida.



Art. 3º. Consideram-se estímulos tributários:

I. Isenção da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no prazo máximo de até 25 (vinte e cinco) anos;

II. Isenção da cobrança da Taxa de Licença para execução da obra (Alvará de Construção), Auto de Conclusão da Obra (Habite-se), bem como, Licença de Uso e Ocupação do solo;

III. Isenção da cobrança do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) atribuído a obra, extensivo igualmente às empresas terceiras prestadoras de serviço de construção civil, neste caso em que a construção não for empreendida pela própria Empresa beneficiada pela presente Lei;

IV. Isenção da cobrança da licença de vistoria parcial e final da obra;

V. Isenção da cobrança da licença de localização e funcionamento (Alvará de Funcionamento), obedecendo os critérios e prazos estabelecidos nas alíneas do §2º do 4º desta Lei Municipal;

VI. Isenção da cobrança do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos”) de terreno particular adquirido, cuja finalidade será destinada à instalação ou extensão das atividades previstas no *caput* do art. 1º desta Lei.

§1º. A isenção prevista no inciso I deste artigo será concedida após a entrega do anteprojeto de arquitetura das novas edificações e ampliações a serem construídas, podendo ser concedido sobre área edificada ou não, a depender do caso concreto mediante aprovação da proposta pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE, tratada no art. 8º e seguintes desta Lei.

§2º. O protocolo de intenções apresentado pela empresa, indústria, agroindústria, prestadora de serviços e demais outras atividades atendidas por esta Lei, é autodeclaratório, servindo como prova de promessa de atendimento da integral do que lá for discriminado, sendo que na hipótese de não serem cumpridos tais compromissos, deverá o Executivo Municipal exigir o ressarcimento dos incentivos fiscais ora concedidos.

§3º. A critério do que dispõe o parágrafo anterior e caso a empresa, indústria, agroindústria, prestadora de serviços e demais outras atividades atendidas por esta Lei, apresente motivos relevantes e devidamente justificados que a impeça de cumprir o compromisso na forma apresentada inicialmente, poderá o Executivo Municipal, permitir a continuidade dos projetos ou empreendimentos, a qual mediante apresentação de novo Protocolo de Intenções, passará por avaliação de viabilidade do CMDE e posterior autorização do Poder Legislativo.

§4º. Ficam dispensados de obtenção de licença de localização e funcionamento as empresas e atividades que se adequarem às regras da Lei Federal nº. 13.874/2019 e suas posteriores alterações e regulamentações.



Art. 5º. Os interessados na concessão dos benefícios constantes desta Lei deverão apresentar Protocolo de Intenções, contendo as seguintes informações e documentos, para exame do Poder Executivo:

I. Incentivos e Benefícios:

- a) Solicitação formal dos benefícios e sua justificativa;
- b) Apresentação de contrato social ou registro equivalente e, inscrição ao CNPJ;
- c) Cronograma de execução do empreendimento com a previsão de seu início, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação pelo CMDE, com visa do Chefe do Executivo Municipal, podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa;
- d) Volumes de produção e faturamento esperados do empreendimento, desde que condizentes às atividades da empresa, porte, tipo de forma societária, dentre outros requisitos que comprovem que os números apresentados condizem à realidade.
- e) Número de empregos gerados em cada fase do empreendimento com suas qualificações;
- f) Prazo previsto para a conclusão das instalações/construções;
- g) Outros fatores determinados pela Administração Pública.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser indeferido se, durante a análise o empreendimento for considerado inadequado ao interesse público

II. Estímulos Tributários:

- a) Para a concessão dos benefícios fiscais previstos nessa Lei, o pedido mencionado no inciso anterior, deverá ser acompanhado de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, emitidas pelas Fazendas Estadual e Municipal, visando comprovar a inexistência de débitos ativos ou pendentes juntos aos referidos órgãos fazendários;
- b) Previsão de arrecadação de tributos para novas instalações e de aumento para as atividades empresariais em processo de ampliação;
- c) Declaração de preferência para aquisição de matérias-primas, quando produzidas no Município em igualdade de condições, quantidades, volumes e preços de fornecedores de fora do território municipal;
- d) Certidão negativa de protestos e distribuição judicial, da Empresa, dos Diretores e responsáveis.



Art. 6º. Os interessados no plano de incentivos empresariais deverão dirigir o requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, anexando a documentação exigida nesta Lei, que de posse dessa documentação, repassará para a análise da CMDE.

Art. 7º. O Executivo Municipal elaborará para todos os casos, Instrumento Público e/ou Escritura Pública para fins de efetivação ao que dispõe o contido no inciso I do art. 3º desta Lei, com todas as cláusulas disciplinadoras da transação.

§1º. O não cumprimento das condições estabelecidas no Instrumento Público e/ou Escritura Pública, implicará em cláusula de reversão pura e simples do imóvel quando doado pelo Município, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial, bem como de pagamento ou indenização de benfeitorias, na hipótese de inadimplemento parcial ou total dos encargos atribuídos;

§2º. No caso de implantação de processos industriais por etapas ou fases, os interessados e o Executivo Municipal, estabelecerão detalhadamente as condições em que essas serão executadas, cuja conclusão de cada etapa ou fase não poderá ser superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por até 01 (um) ano mediante prévia justificativa dos interessados e autorização legislativa.

Art. 8º. Os benefícios elencados nesta Lei, perderão sua eficácia, automaticamente se decorridos o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após da realização de terraplanagem, e não forem iniciadas as obras, ou alteradas a destinação do Projeto ou sua originalidade pelos interessados, tendo como consequência o lançamento tributário e sua respectiva cobrança.

§1º. Os requerentes que se beneficiarem dos incentivos desta Lei e não cumprirem os objetivos propostos, terão os benefícios fiscais lançados de ofício e cobrados com as correções, juros e multas legais.

§2º. Perderá ainda, os benefícios desta Lei, as Empresas que no curso da benesse reduzirem a oferta de empregos sem motivo justificado ou violar as obrigações assumidas no Protocolo de Intenções/Requerimento.

Art. 9º. As atividades das empresas beneficiadas, deverão obrigatoriamente ter início em 120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras, instalações ou ampliações.

Art. 10. Fica autorizada a Chefe do Poder Executivo a instituir por decreto municipal, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE, com caráter, deliberativo, consultivo e de aconselhamento composta por 09 (nove) membros oriundos das Secretarias de Planejamento, Finanças, Desenvolvimento, Procuradoria Jurídica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI

www.carambei.pr.gov.br



Obras, ou outras que venham a substituí-las, Poder Legislativo, Representante da Associação Comercial e Empresarial do Município, Representante da Sociedade Civil e Representante do Conselho de Desenvolvimento Urbanístico.

§1º. O Presidente da CMDE será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º. A CMDE reunir-se-á sempre que for necessário e transmitirá à Chefe do Poder Executivo os resultados de suas deliberações/consultas/aconselhamentos, em parecer assinado pela maioria, a quem cabe o despacho final sobre os assuntos discutidos.

§3º. As deliberações da CMDE de que se trata o parágrafo anterior, serão tomadas com aprovação da maioria dos membros presentes, com quórum mínimo de três, lavrando-se os termos da reunião em Ata própria.

§4º. A chancela final cabe à Chefe do Executivo Municipal.

§5º. Após definido pela Chefe do Executivo Municipal, esta encaminhará o protocolo de intenções já deliberado e chancelado ao Poder Legislativo para conhecimento quanto às definições apontadas.

Art. 11. Os requerimentos protocolados serão analisados pelo Poder Executivo, obedecendo necessariamente os seguintes critérios:

- I. os objetivos da empresa, incluindo repercussões econômico-sociais para a economia local;
- II. a relação entre a área construída e a área total do imóvel;
- III. o número de empregos gerados, direta e indiretamente;
- IV. a relação entre o número de empregados e a geração de rendas;
- V. a situação econômica e financeira da empresa;
- VI. o valor agregado da empresa solicitante;
- VII. o faturamento da empresa;
- VIII. a relação entre o valor agregado e o faturamento apresentado;
- IX. a compatibilidade do uso pretendido e zoneamento em que se insere o imóvel.
- X. as transferências constitucionais tributárias em decorrência da repartição das receitas do ICMS.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado estudo técnico pela CMDE o qual deverá observar os requisitos deste artigo para posterior ratificação da Chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 12. Quando couber, as atividades e os empreendimentos aprovados pelo Poder Executivo Municipal, deverão ser licenciados junto ao Órgão Ambiental competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI

www.carambei.pr.gov.br



Art. 13. Para cada alienação ou concessão de imóvel pertencente ao patrimônio público do Município, para fins empresariais ou industriais, o Executivo Municipal solicitará autorização legislativa, devendo encaminhar junto com o projeto de lei, prova da propriedade em nome do Município e da disponibilidade do patrimônio, certidão de análise da CMDE, mapa e memorial descritivos da localização do bem e respectiva exposição de motivos.

§1º. Caso o imóvel público objeto de alienação ou concessão descrita nesse artigo, encontrar-se afetado a determinado fim, deverá a Chefe do Poder Executivo analisar a viabilidade da transferência, bem como, tomar as devidas medidas legais para sua desafetação, caso o assim determinar.

§2º. A certidão a ser expedida pelo CMDE, de que trata este artigo, somente será expedida após a decisão final do Chefe do Poder Executivo e verificação e análise dos seguintes documentos:

- I. contrato social registrado na Junta Comercial;
- II. documento de identificação dos sócios, diretores e responsáveis pelo requerimento;
- III. certidões negativas das justiças comum e federal;
- IV. no caso de sociedade anônima, serão exigidos os documentos pessoais dos integrantes da diretoria;
- V. certidão negativa a demonstrar não estar a empresa em processo de liquidação ou falência;
- VI. certidão de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede ou domicílio da empresa;
- VII. certidão negativa do INSS (Seguridade Social);
- VIII. cópia atualizada do talão CNPJ.
- IX. demais documentos que julgar necessários a Administração Pública

Art. 14. Cumpridas as condições e os encargos constantes desta Lei, o Poder Executivo passará a área de domínio clausulado à Empresa, sendo vedada a alienação e alteração de finalidade do imóvel a que esta se destina pelo prazo de 50 (cinquenta) anos.

Art. 15. Fica a Administração Pública autorizada a promover e a incentivar a capacitação e treinamento de mão de obra exigida ao atendimento das necessidades das empresas, objetivando a maior oferta possível de empregos no Município de Carambei/PR.

Parágrafo único. Poderá o Município celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas ao desempenho do contido nesse artigo.

Art. 16. O Município poderá firmar convênios de cooperação ou assessoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI

www.carambei.pr.gov.br

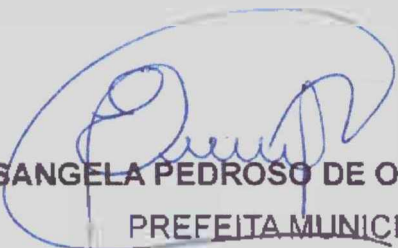


técnica com outros órgãos, para assistência de desenvolvimento de projetos turísticos e outros que atendam o interesse público, decorrentes das atividades empresariais que se instalem no Município.

Art. 17. Esta Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 251/2002.

Carambei/PR, 20 de julho de 2021.


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Senhores Vereadores,

É com grande satisfação que remeto à apreciação desta Eminentíssima Casa de Leis o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº. 251/2002.

Inicialmente forçoso destacar que a Lei 251/2002 já prevê uma série de benefícios fiscais a serem concedidos a empresas já instaladas no Município, bem como, aquelas potencialmente interessadas, desde que estas cumpram os requisitos determinados.

Evidente que com a presente política fiscal de incentivos, busca-se primordialmente o avanço empresarial e industrial em nosso Município, no entanto em decorrência do ano em que foi sancionada faz-se necessária sua readequação.

Basicamente com a presente proposta, procuramos dar maior ênfase a benefícios fiscais que estejam voltados à edificação de obras, sejam novas ou suas extensões, voltadas às empresas interessadas ou já devidamente instaladas em nosso Município.

Tais benefícios, pois mais que de extrema importância às Empresas interessadas em investir no Município, não trazem por sua vez continuidade/permanência prolongada da isenção, ocasionando por sua vez, em menor impacto orçamentário-financeiro nas contas Municipais.

A critério do que dispõe o art. 175 do Código Tributário Nacional, a exclusão do crédito tributário se dá por duas maneiras, a saber, Isenção e Anistia. Tanto uma como a outra dependem de lei específica o que decorre direta e expressamente do art. 150, §6º da Constituição Federal.

A isenção não se confunde com imunidade, tampouco com a não incidência ou alíquota zero. A isenção pressupõe a incidência da norma tributária impositiva. A norma de isenção sobrevém justamente porque tem o legislador a intenção de afastar os efeitos de incidência da norma impositiva, que de outro modo, implicaria a obrigação de pagamento do tributo.

Tal benesse, depende de lei específica que defina seus requisitos, condições e abrangência, nos termos da preleção do citado art. 150, §6º da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional. O legislador pode delimitar a abrangência da isenção, circunscrevendo-a a determinado tributo em particular, como assim determina o presente Projeto Legislativo.

Dentre outras formas de classificação da Isenção Fiscal, procuraremos adotar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI

www.carambei.pr.gov.br



a divisão prefeccionada pelo Prof. Dr. Fernando Facury Scaff¹, *apud*, Ives Gandra Martins, dividindo os benefícios fiscais em “incentivos onerosos” e “incentivos não onerosos ou a custo zero”.

Por um critério de facilidade, o primeiro deles destaca-se pelo verdadeiro impacto nas finanças do ente federativo e implicam na redução ou abstenção da arrecadação de recursos financeiros.

Por sua vez os incentivos a custo zero caracterizam-se pela ausência de impacto sobre as finanças públicas, implicando no desenvolvimento da região e futuro crescimento da arrecadação em razão da geração de empregos e outros fatores.

Um bom exemplo de incentivo não oneroso, é a presente situação posta nesta proposta legislativa, ou seja, o Município não detém prospecção de arrecadação pela instalação de supostas novas empresas em seu território ou a expansão dos projetos das que já se encontrem instaladas, com isso, não terá que provisionar valores previstos nos cofres públicos, mas sim, incentivar que futuramente possa o Ente contar com aumento de verbas públicas originárias, seja direta (arrecadação de tributos municipais), seja indireta (arrecadação de tributos estaduais e federais pelo pacto federativo).

Com efeito caso não fossem ofertados os benefícios fiscais, continuaria o Município sem a pretensão de arrecadação. Mesmo que futura, quando sobrevier a capacidade arrecadatória municipal, este gozará de prerrogativas a taxar os serviços, fiscalizá-los, como assim faz com os demais ramos já instalados na circunscrição municipal.

Por assim acreditar, que já tenhamos atendido as diretrizes do art. 14, I da LRF, devido a previsão contida nos arts. 13, 53 e 55 da LDO 2020, em vista sua não afetação aos resultados das metas fiscais, vemos que a presente modalidade de isenção, não causa impactos orçamentários diretos antes as razões dispostas linhas acima.

O mesmo vemos que somente terá condições o Município de apresentar dados concretos a esse Íncrito Poder Legislativo quanto aos impactos orçamentários, quando efetivamente tivermos reais propostas de empresas interessadas em instalarem-se ou ampliarem suas atividades, razão pela qual inclusive optou-se por incluir-se a redação do art. 10, §5º do presente PL.

Por fim, por cumprimento exemplificativo, apresenta-se estudo de impacto orçamentário de natureza especulativa, capaz de demonstrar que mesmo com a presente proposta de isenção fiscal, não afetaria a programação das metas fiscais, tampouco a projeção de arrecadação de receitas, justificando-se assim os benefícios em comento.

Assim sem maiores delongas Nobres Vereadores, contamos com o empenho e auxílio de todos à aprovação da presente medida.

1 SCAFF, Fernando Facury. Lei de Responsabilidade Fiscal – 10 anos de vigência – Questões atuais. Ed IBDF p 37 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

www.carambei.pr.gov.br



Sendo essas as razões que ora se apresenta, aproveito o ensejo à despedir-me com os votos da mais elevada estima e consideração.

Carambeí/PR, 20 de julho de 2021.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

